



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **873115**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Casca

Responsável: José Maria de Souza Cunha, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 873115

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

EXERCÍCIO DE 2011

PREFEITO: JOSÉ MARIA DE SOUZA CUNHA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Casca, referente ao exercício de 2011.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 21 a 27, e, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal, propôs a aprovação das contas.

Às fls. 55 e 56, certifica a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara que o Sr. **JOSÉ MARIA DE SOUZA CUNHA**, Prefeito Municipal, **NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo, em cumprimento ao despacho de citação exarado por esta relatoria às fls. 49 e 50.

A douta Procuradoria de Contas se manifestou às fls. 57 a 71, notadamente às fls. 64 a 71, e opinou:

- 1) Pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, dada a incipiente metodologia tecnológica utilizada pelo SIACE/PCA dotada de impropriedades momentâneas, até que seja aperfeiçoado o sistema informatizado do Tribunal de Contas, provedor do Ministério Público de Contas, com envio e recepção de arquivos dotados de certificação e assinatura digitais, tudo com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- 2) Pelo atendimento à recomendação proposta pela Unidade Técnica (fls.22/23);
- 3) Pela realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.

A seguir, estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise da Prestação de Contas Municipal:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 24 (item III).

O repasse efetuado à Câmara Municipal **OBEDECEU** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação à fl. 07 (item III), correspondente a **5,44%**.

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 24, 39 a 42.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação apurada conforme IN 13/2008 foi de **25,66%** da receita base de cálculo.

Nas considerações de fl. 24, esclarece a Unidade Técnica que excluiu do Anexo II o valor de R\$8.500,73, referente à limitação no programa 0006 na sub-função 361, conforme Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa Educação, à fl. 41.

O valor excluído alterou o percentual apresentado de 25,72% para **25,66%**, não impactando o limite constitucionalmente exigido.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apurado, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 26 e 47.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 26 e 47, tendo sido aplicados **55,71%**, **53,08%** e **2,63%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 25, 43 a 46.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. A aplicação apurada conforme IN 19/2008 e IN 01/2011 foi de **19,66%** da receita base de cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apurado, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 22, 23 e 27.

Com relação a este item, não houve abertura de créditos adicionais sem amparo legal ou sem indicação dos recursos disponíveis, conforme demonstrado à fl. 22.

No que tange aos Créditos Disponíveis, informa a Unidade Técnica, à fl. 22, que os Créditos Autorizados totalizaram **R\$41.029.000,00**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$22.955.820,45**, demonstrando que o empenho de despesas não ultrapassou o limite dos créditos autorizados.

Na análise de fls. 22 e 23, a Unidade Técnica informa o seguinte:

- 1) O art. 6º da LOA autoriza suplementações que não oneram o limite estabelecido no art. 4º. Salaria que a recomendação acima acerca da autorização de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo não deve ensejar, no entendimento deste órgão técnico, em rejeição das contas, neste exercício, mas poderá ensejar nos próximos exercícios, caso persista esta prática;
- 2) Destaca-se que, o percentual de 50% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl.31/33, em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. O elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;

Por fim, à fl. 23, a Unidade Técnica recomenda ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação elevada de dotações.

No que tange ao Poder Legislativo, a Unidade Técnica recomenda que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

É o relatório.

II - VOTO:

Em relação ao limite fixado pela Lei Orçamentária Anual para suplementação de dotações, esclareço que o percentual está consoante autorização do Legislativo, que é o Poder competente constitucionalmente para autorizá-lo, razão pela qual me abstenho da recomendação sugerida. Entendo que o Controle Externo não tem competência para recomendar contingenciamento de atribuições do Poder Legislativo, ainda mais no exame de execução orçamentária do Poder Executivo, em que pese o planejamento ser



instrumento desejável para uma boa gestão, principalmente se, de fato, a proposta orçamentária for elaborada com o atendimento dos programas governamentais necessários e houver capacidade arrecadadora para custeá-los.

Por sua vez, no tocante à inclusão n Lei Orçamentária de artigo que autoriza suplementação que não onera o limite legalmente fixado, manifesto-me no sentido de que esta Corte, em observância ao princípio da simetria, recomende ao legislador municipal que adote o que ficou assentado ao apreciar as contas do Governador do exercício 2011: *“ao elaborar as leis orçamentárias, estabeleça limite percentual que comporte todas as suplementações, com o intuito de se ajustar aos ditames constitucionais e legais e permitir melhor controle das ações do Poder Público.”*

Assim, ante o exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Rio Casca, exercício financeiro de 2011.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.